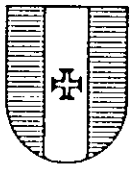


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 147

Quinta-feira, 30 de Dezembro de 1993

12.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/93/M:
Aprova, por reformulação, o Estatuto do Centro de Estudos de História do Atlântico.

Decreto Regulamentar Regional n.º 34/93/M:
Regulamenta a transição para o Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira dos orçamentos da Direcção Regional dos Desportos e do Fundo do Investimento para o Futebol Profissional e do pessoal afecto à Direcção Regional dos Desportos.

Decreto Regulamentar Regional n.º 35/93/M:
Regulamenta a disciplina de utilização das águas de regadio, levadas e respectivas obras de conservação, instituída pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/M, de 25 de Agosto.

Decreto Regulamentar Regional n.º 36/93/M:
Sujeita a medidas preventivas a área a abranger pela realização dos trabalhos de correcção e canalização da ribeira de Santa Luzia.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/93/M

Aprova, por reformulação, o Estatuto do Centro de Estudos de História do Atlântico

Considerando que a autonomia financeira e administrativa do Centro de Estudos de História do Atlântico (CEHA), atribuída pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/91/M, de 8 de Maio, impõe uma maior intervenção e responsabilização da área administrativa com as novas funções que lhe são cometidas, justifica-se a criação de uma repartição financeira e administrativa.

Considerando que importa reunir num só diploma as alterações estruturais do CEHA:

«Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o Governo da Região Autónoma da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto do Centro de Estudos de História do Atlântico, que faz parte integrante deste diploma.

Art. 2.º São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 7/88/M, de 15 de Fevereiro, e 4/92/M, de 13 de Março.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 12 de Agosto de 1993.

Pelo Presidente do Governo Regional, *Eduardo António Brasão de Castro*, Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunicações.

Assinado em 6 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado*.

Estatuto do Centro de Estudos de História do Atlântico

CAPÍTULO I

Da natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º

Natureza

O Centro de Estudos de História do Atlântico, abreviadamente designado por Centro, é um órgão de coordenação da investigação e divulgação no domínio da história das ilhas atlânticas, dotado de autonomia científica, financeira e administrativa, que funciona na dependência directa do Secretário Regional do Turismo e Cultura.

Artigo 2.º

Competência

Ao Centro compete:

- a) Fomentar e realizar a investigação científica no domínio da história insular, nomeadamente da história comparada das ilhas;
- b) Celebrar acordos, protocolos e contratos com pessoas, singulares ou colectivas, de natureza pública ou privada e de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, para a realização de tarefas ou prestação de serviços que se harmonizem com a natureza e objectivos do Centro;
- c) Promover e realizar seminários, conferências, colóquios e outras actividades similares;
- d) Organizar congressos de história das ilhas, bem como participar nos promovidos por outras entidades;
- e) Promover e realizar a edição de livros, revistas, monografias, estudos e outros trabalhos de natureza científica;
- f) Fomentar a criação de núcleos de apoio, em Portugal e no estrangeiro, e com eles estabelecer as formas de cooperação adequadas;
- g) Recolher, conservar e divulgar manuscritos, livros raros e outras fontes históricas no âmbito da sua competência.

CAPÍTULO II

Da estrutura orgânica

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

O Centro compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Presidente;
- b) Direcção;
- c) Conselho administrativo;
- d) Conselho consultivo;
- e) Conselho responsável pelas actividades de formação;
- f) Repartição Financeira e Administrativa.

SECÇÃO I

Do presidente

Artigo 4.º

Competência

1 — O presidente é o órgão que dirige o Centro, ao qual compete:

- a) Representar o Centro;
- b) Presidir aos órgãos colegiais do Centro e assegurar o cumprimento das deliberações por eles tomadas;
- c) Conferir posse, por delegação, aos funcionários e agentes do Centro;
- d) Executar tudo o que lhe for expressamente cometido por leis e regulamentos ou por decorrência do normal desempenho das suas funções;
- e) Submeter à aprovação do secretário regional da tutela, nos prazos legais, o orçamento e alterações;
- f) Submeter ao secretário regional da tutela o relatório de gerência relativo ao ano económico anterior;
- g) Propor a aprovação dos regulamentos internos destinados à execução da lei orgânica do Centro.

2 — O presidente será nomeado pelo Presidente do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional do Turismo e Cultura.

3 — O presidente será coadjuvado pelo vice-presidente, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos, e por um secretário.

4 — O presidente exercerá os seus poderes com base nas convenientes deliberações da direcção.

SECÇÃO II

Da direcção

Artigo 5.º

Competência

1 — A direcção é o órgão deliberativo, composta pelo presidente e por cinco vogais, dos quais um será vice-presidente e o outro secretário.

2 — O vice-presidente, o secretário e os vogais são nomeados pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, mediante proposta do presidente.

3 — A direcção compete:

- a) Conduzir as actividades do Centro;
- b) Elaborar o plano de actividades;
- c) Dirigir os serviços do Centro;
- d) Aceitar doações, heranças e legados;
- e) Tomar quaisquer providências necessárias à prossecução dos objectivos do Centro não incluídas na competência de outros órgãos.

4 — As deliberações da direcção são tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

5 — As remunerações do presidente e vogais são estabelecidas por despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura.

SECÇÃO III

Do conselho administrativo

Artigo 6.º

Atribuição e constituição

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira, com a seguinte constituição:

- a) Presidente do Centro, que preside;
- b) Secretário do Centro;
- c) Chefe da Repartição Financeira e Administrativa.

2 — O presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vice-presidente.

3 — O conselho administrativo é secretariado, em princípio, pelo chefe da Repartição Financeira e Administrativa.

Artigo 7.º

Competência

1 — Ao conselho administrativo compete:

- a) Promover a elaboração e execução do orçamento do Centro;
- b) Zelar pela cobrança das receitas;
- c) Autorizar a adjudicação e contratação de estudos, obras, serviços e fornecimentos e acompanhar a sua execução, de acordo com a legislação aplicável para a assunção de despesas públicas;
- d) Verificar a legalidade de despesas e autorizar o respectivo pagamento;
- e) Apreciar o relatório anual de actividades do Centro;
- f) Aprovar as contas de gerência do exercício e submetê-las, nos termos legais, ao julgamento da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas;
- g) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos de gestão financeira e patrimonial.

2 — O conselho administrativo pode delegar a prática de actos de gestão corrente no presidente.

Artigo 8.º

Funcionamento

1 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente.

2 — As deliberações do Conselho administrativo são tomadas por maioria simples dos presentes, que têm de ser no mínimo dois, tendo o presidente direito a voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se houverem feito exarar em acta a sua discordância.

4 — De todas as reuniões são lavradas actas, assinadas pelos membros presentes.

SECÇÃO IV

Do conselho consultivo

Artigo 9.º

Competência

O conselho consultivo é o órgão de apoio e consulta na área científica, ao qual compete:

- Dar parecer sobre programas e projectos de investigação;
- Dar parecer sobre o relatório e plano de actividades;
- Apreciar as actividades desenvolvidas pelos departamentos do Centro;
- Emitir pareceres de carácter científico sobre quaisquer assuntos ou pessoas, a solicitação da direcção.

Artigo 10.º

Constituição

1 — O conselho consultivo é constituído pelos seguintes elementos:

- O presidente do Centro, que presidirá;
- Os vogais da direcção e, eventualmente, individualidades de reconhecido mérito científico;
- O director regional dos Assuntos Culturais;
- Um representante dos Açores;
- Um representante das Canárias;
- Um representante de Cabo Verde.

2 — Os elementos referidos nas alíneas d), e), e f) serão designados pelos respectivos governos.

3 — As individualidades referidas na alínea b) serão designadas por despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura, mediante proposta do presidente do Centro.

4 — O conselho consultivo poderá ser alargado a representantes de outras ilhas atlânticas que manifestem interesse em participar.

Artigo 11.º

Funcionamento

1 — As reuniões do conselho consultivo são ordinárias e extraordinárias.

2 — As reuniões ordinárias terão periodicidade quadrimestral.

3 — As reuniões extraordinárias terão lugar quando convocadas:

- Pelo respectivo presidente;
- Por solicitação da maioria dos membros do conselho.

4 — As reuniões são convocadas com, pelo menos, 15 dias de antecedência e das convocatórias deverá constar a data e hora da reunião, bem como a agenda dos assuntos a tratar.

5 — As deliberações do conselho consultivo serão tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

6 — Das reuniões do conselho consultivo será lavrada acta, a qual, depois de aprovada, será assinada pelo presidente e pelo secretário.

7 — O conselho consultivo será secretariado por um funcionário do Centro que for designado para o efeito.

Artigo 12.º

Gratificação dos membros

Os membros do conselho consultivo, por cada sessão de trabalho em que participem, têm direito a uma gratificação compatível com

o trabalho desenvolvido, que será fixada por despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura, sob proposta do presidente do Centro.

SECÇÃO V

Do conselho responsável pelas actividades de formação

Artigo 13.º

Natureza

O conselho responsável pelas actividades de formação é o órgão que superintende na actividade de formação dos investigadores do Centro e rege-se pela Portaria n.º 272/90, de 11 de Abril.

SECÇÃO VI

Da Repartição Financeira e Administrativa

Artigo 14.º

Atribuições

A Repartição Financeira e Administrativa compete:

- Planear, organizar e fiscalizar as secções financeira e administrativa, assim como todo o património do Centro, em conformidade com a política superiormente definida;
- Coordenar e orientar toda a gestão financeira do Centro, promovendo a rentabilização de execução dos respectivos orçamentos;
- Coordenar a elaboração do plano de actividades, da conta de gerência e do relatório de actividade do Centro;
- Coordenar e orientar toda a gestão da Repartição Financeira e Administrativa;
- Emitir certidões de documentos existentes nos arquivos do Centro, nos termos legais;
- Planear e organizar o apetrechamento de todos os materiais e equipamentos, providenciando as aquisições necessárias para o regular funcionamento de todos os serviços do Centro e mantendo actualizado o respectivo cadastro patrimonial.

Artigo 15.º

Estrutura

A Repartição Financeira e Administrativa compreende:

- Secção Financeira;
- Secção Administrativa.

Artigo 16.º

Secção Financeira

A Secção Financeira compete:

- Preparar o projecto de orçamento privativo do Centro;
- Elaborar a conta de gerência e o relatório de actividades;
- Recolher dados económico-financeiros e de funcionamento, através da conta de gerência e relatório de actividades, elaborando a respectiva estatística;
- Efectuar o controlo orçamental e cabimentar todas as despesas do Centro;
- Processar todas as remunerações inerentes ao pessoal, aos fornecedores e credores e demais entidades;
- Desenvolver acções tendentes a prevenir e contrariar as situações devedoras.

Artigo 17.º

Secção Administrativa

A Secção Administrativa compete:

- Assegurar o serviço de expediente e outras tarefas de âmbito geral das unidades funcionais sem apoio administrativo;
- Organizar o arquivo, tendo em vista a boa conservação e fácil consulta dos documentos;

- c) Executar, de acordo com a legislação em vigor, o expurgo de documentos;
- d) Colaborar com os outros serviços do Centro que necessitam de arquivo próprio na conservação, actualização e expurgo de documentos;
- e) Executar as tarefas necessárias à passagem dos arquivos tradicionais a informatizados, garantir a sua conservação e fácil consulta;
- f) Zelar pela segurança da inutilização dos documentos;
- g) Apoiar tecnicamente os serviços e entidades que necessitem de consultar os arquivos;
- h) Organizar e manter actualizado o centro de documentação;
- i) Velar pela segurança e higiene do edifício.

CAPÍTULO III

Da gestão financeira e patrimonial

Artigo 18.º

Regime

1 — O Centro é dotado de autonomia administrativa e financeira, por força do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/91/M, de 8 de Março.

2 — No âmbito da gestão financeira e patrimonial, o Centro rege-se pelo disposto no presente diploma e pelas regras gerais estabelecidas na legislação aplicável aos organismos com autonomia administrativa e financeira.

Artigo 19.º

Instrumentos de gestão

São instrumentos de gestão do Centro:

- a) Os planos de actividades e financeiros, anuais e plurianuais;
- b) O orçamento anual;
- c) O relatório anual de actividades.

Artigo 20.º

Receltas

Constituem receitas do Centro:

- a) As dotações inscritas no Orçamento da Região;
- b) Os subsídios, participações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;
- c) O produto da venda de publicações;
- d) Outros valores que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídos.

Artigo 21.º

Despesas

Constituem despesas do Centro:

- a) Os encargos com o funcionamento e cumprimento das respectivas obrigações;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens e equipamentos ou obtenção de serviços que tenha de utilizar;
- c) Quaisquer outras derivadas do exercício da sua actividade.

Artigo 22.º

Destino dos saldos findos

Os saldos apurados no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte, a fim de serem utilizados pelo Centro, salvo os relativos às dotações inscritas no Orçamento da Região, cujos montantes serão repostos nos respectivos cofres.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 23.º

Quadro de pessoal

1 — O pessoal do quadro do Centro é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal de direcção;
- b) Pessoal de investigação científica;
- c) Pessoal técnico-profissional;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal do Centro é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 24.º

Provimento de lugares

1 — O provimento dos lugares do quadro de pessoal do Centro, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, rege-se pelo Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro, em conjugação com a Portaria n.º 272/90, de 11 de Abril.

2 — O provimento dos lugares do quadro de pessoal do Centro a que se referem as alíneas c), d), e e) do n.º 1 do artigo anterior é feito ao abrigo da lei geral e de normativos específicos.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º do Estatuto do CEHA

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Cargos	Número de lugares	Lugares a restituir	Postos								
						1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal de direcção	—	—	Presidente	1	—	(a)	—	—	—	—	—	—	—	—
			Vice-presidente (vogal)	1	—	(a)	—	—	—	—	—	—	—	—
			Secretário (vogal)	1	—	(a)	—	—	—	—	—	—	—	—
			Vogal	3	—	(a)	—	—	—	—	—	—	—	—
Pessoal de investigação científica	Realizar, com carácter de regularidade, actividades no domínio da ciência que conduzam à criação de conhecimentos e da sua aplicação.	Investigação científica	Investigador-coordenador	2	—	(b)	285	(b)	300	(b)	310	—	—	—
			Investigador principal	(c) 2	—	(b)	220	(b)	230	(b)	250	(b)	260	—
			Investigador auxiliar	—	—	(b)	190	(b)	205	(b)	225	(b)	235	—
			Assistente de investigação	—	—	(b)	135	(b)	140	(b)	150	—	—	—
Pessoal técnico-profissional	De acordo com o mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/92/M, de 30 de Abril.	Técnico adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico adjunto especialista de 1.ª classe	(d) 2	—	300	310	320	330	350	—	—	—	
			Técnico adjunto especialista			270	280	290	300	310	—	—		
			Técnico adjunto principal			235	245	255	265	275	290	—		
			Técnico adjunto de 1.ª classe			205	215	225	235	245	260	—		
	Idem	Técnico adjunto de arquivo.	Técnico adjunto especialista de 1.ª classe	(d) 1	—	300	310	320	330	350	—	—	—	
			Técnico adjunto especialista			270	280	290	300	310	—			
			Técnico adjunto principal			235	245	255	265	275	290	—		
			Técnico adjunto de 1.ª classe			205	215	225	235	245	260	—		
			Técnico adjunto de 2.ª classe			190	200	210	225	235	—	—		
Pessoal administrativo	Pessoal de chefia	Coordenação e chefia na área administrativa.	Chefe de repartição	1	—	440	450	465	485	510	535	—	—	
			Chefe de secção	2	—	300	310	330	350	—	—	—	—	
	—	Funções executivas de acordo com o artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 20/85, de 1 de Abril, e, q. n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	(e) 3	—	245	255	265	280	295	—	—	
				Primeiro oficial			220	230	240	250	260	270	—	
Segundo oficial	200	210	220	230			240	250	—					
Terceiro oficial	180	190	200	215			225	—	—					
Pessoal auxiliar	Operar com equipamentos de microfilmagem e reprodução de documentos, bem como zelar pelos mesmos.	Operador de microfilmagem.	Operador de microfilmagem principal	(f) 1	—	180	185	190	200	210	225	—		
			Operador de microfilmagem			125	135	145	155	165	180	195	210	

1.º Estatuto do pessoal a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do Estatuto do CEHA.
 (a) Indicar o respectivo número de lugares a que se refere a investigação científica (Decreto-Lei n.º 406/99, de 11 de Novembro).
 (b) Funções atribuídas aos investigadores principais e investigadores auxiliares.
 (c) Funções (grupos).

Decreto Regulamentar Regional n.º 34/93/M

Regulamenta a transição para o Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira dos orçamentos da Direcção Regional dos Desportos e do Fundo de Investimento para o Futebol Profissional e do pessoal afecto à Direcção Regional dos Desportos.

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 19/93/M, de 17 de Setembro, criou o Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, extinguindo a Direcção Regional dos Desportos e o Fundo de Investimento para o Futebol Profissional;

Considerando que se torna necessário proceder à regulamentação das despesas de funcionamento do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, enquanto não estiver aprovado o respectivo orçamento, assim como da transição do pessoal afecto à Direcção Regional dos Desportos para o Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira;

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição

e da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Transição orçamental

As despesas de funcionamento do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira serão suportadas pelas dotações inscritas nos orçamentos da Direcção Regional dos Desportos e do Fundo de Investimento para o Futebol Profissional, enquanto não for aprovado o respectivo orçamento.

Artigo 2.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal do quadro da Secretaria Regional de Educação afecto à Direcção Regional dos Desportos transita para o quadro do Instituto do Desporto da Re-

gião Autónoma da Madeira, onde é integrado em igual categoria e carreira, através da publicação de lista nominativa nos termos da lei geral.

2 — O pessoal em regime de contrato de trabalho a termo certo afecto à Direcção Regional dos Desportos mantém-se nessa situação, transitando para o Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º

Efeitos

O presente diploma produz efeitos à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 19/93/M, de 17 de Setembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 7 de Outubro de 1993.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 21 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 35/93/M

Regulamenta a disciplina de utilização das águas de regadio, levadas e respectivas obras de conservação, instituída pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/M, de 25 de Agosto.

O Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/M, de 25 de Agosto, ao disciplinar a utilização das águas destinadas ao regadio, levadas e respectivas obras de conservação, instituiu um mecanismo de fiscalização cuja implementação urge regulamentar por forma a torná-lo funcional e eficaz.

Em vista a tal propósito, e nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/M, de 25 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — No exercício das competências previstas no artigo 19.º, relativas ao processamento das contra-ordenações definidas no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/M, de 25 de Agosto, as entidades para o efeito competentes, ao abrigo do mesmo diploma, seguirão o processo previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que instituiu o ilícito de mera ordenação social e o respectivo processo.

2 — Em vista ao cumprimento do disposto no número anterior são aprovados os quatro modelos para

os impressos oficiais a utilizar no respectivo processo, publicados no anexo único a este diploma, do qual fazem parte integrante.

Art. 2.º As alterações eventualmente a introduzir no futuro nos modelos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º serão aprovadas por portaria do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 21 de Outubro de 1993.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 9 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 36/93/M

Sujeta a medidas preventivas a área a abranger pela realização dos trabalhos de correcção e canalização da ribeira de Santa Luzia

Considerando que, em consequência do recente temporal que assolou esta Região Autónoma, urge levar a efeito os trabalhos de correcção e canalização da ribeira de Santa Luzia, ao sítio da Fundoa, na cidade do Funchal;

Considerando que se julga conveniente que, para a área onde os trabalhos se vão desenvolver, sejam decretadas medidas preventivas, de modo a evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à execução dos estudos, bem como da própria obra, tornando-a mais difícil ou onerosa;

Ao abrigo das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.ºs 794/76, de 5 de Novembro, e 365/79, de 4 de Setembro, o Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Durante o prazo de dois anos, fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente, sem prejuízo das competências de outras entidades, a prática, na área definida na planta anexa, dos actos ou actividades seguintes:

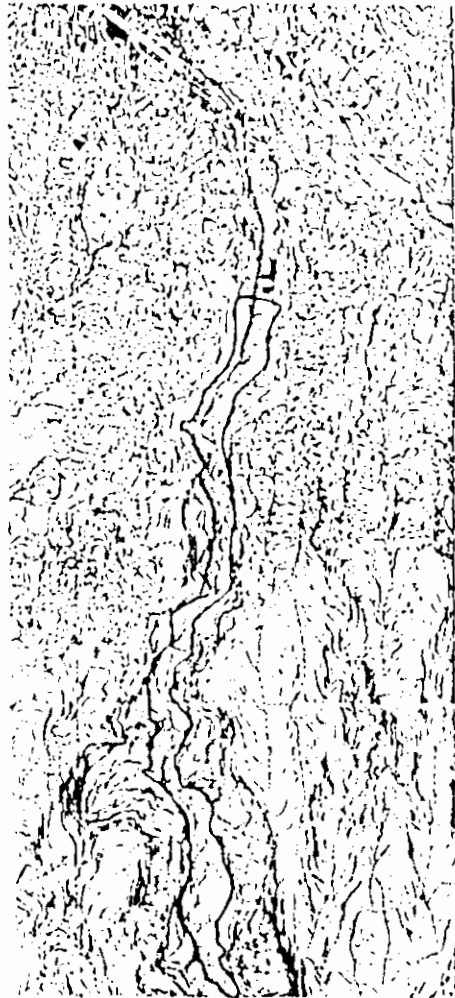
- a) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações, ainda que removíveis;
- b) Instalação de explorações, independentemente da sua natureza, ou ampliação de existentes;
- c) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- d) Passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
- e) Destruição do solo vivo ou do coberto vegetal;
- f) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e características da área delimitada.

Art. 2.º As medidas preventivas estabelecidas por este decreto regulamentar regional aplica-se o regime definido pelos artigos 11.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Art. 3.º São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia



seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 18 de Novembro de 1993.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 26 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aníbal Teixeira Rodrigues Conso-*

lado.

Preço deste número: 48\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano)</td> <td>7 126\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 568\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>-</td> <td>2 326\$00</td> <td>-</td> <td>1 180\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 7500 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 8/93 de 28 de Janeiro)</p>	Completa	(Ano)	7 126\$00	(Semestral)	3 568\$00	Cada Série	-	2 326\$00	-	1 180\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 110\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano)	7 126\$00	(Semestral)	3 568\$00								
Cada Série	-	2 326\$00	-	1 180\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"